

Processo: 1076885
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Município de Lagoa da Prata
Denunciante: Sebastião Aparecido Ferreira
Exercício: 2019
Responsável: Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo e Paulo Cesar Teodoro
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão de certame, apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 6/2019, Processo Licitatório n. 118/2019, deflagrado pelo Município de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Quadra Nossa Senhora das Graças no Município (págs. 1/71, peça n. 7).

Em síntese, o denunciante relatou a ocorrência de irregularidades nos itens 7.5, 7.6 e 21.3 do edital, por restringir oportunidade de impugnação ao edital, assim como no item 8.2, letra “a”, n. 6, do edital, por exigir dos licitantes, na habilitação jurídica, a apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS), entendendo que não se encontra no rol dos documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, consistindo em cláusula abusiva e restritiva. Manifestou, ainda, a impossibilidade de gerar comprovante exigido no item 8.2 acima citado, no site do cadastro nacional de empresas inidoneas e suspensas (CEIS), alegando que tal consulta deve ser realizada pelo pregoeiro, e não pelos licitantes.

Aduziu, ainda, pela irregularidade contida no item 8.2, letra “c”, n. 2, do edital, por vedar a participação de empresas recém-criadas, eis que exige que possuam liquidez corrente (LC) maior ou igual a 1,10 (uma vírgula dez), liquidez geral (LG) maior ou igual a 1,20 (uma vírgula vinte) e endividamento total (ET) menor ou igual a 1,05 (uma vírgula zero cinco), contrariando, assim, o princípio da ampla concorrência.

Por fim, afirmou que houve ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação – atestados de capacidade técnico-operacional – item 8.2, letra “b”, n. 2, do edital, eis que exige que o profissional tenha executado obra semelhante ao objeto licitado, o que deixa margem para a subjetividade do órgão licitante.

Em seu pedido, o denunciante requereu a suspensão do certame, *in alidita altera parts*, a fim de que o processo licitatório, ora denunciado, fosse temporariamente paralisado, evitando, assim, a assinatura do contrato e entrega do objeto licitado.

Inicialmente, registro que a documentação foi recebida como denúncia, em 4/9/2019 (pág. 76, peça n. 7), autuada e distribuída em 5/9/2019 (pág. 77, peça n. 7), à relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio, e que, de acordo com o edital, a sessão para a abertura dos envelopes ocorreu no dia 30/7/2019, às 9h.

Em despacho à pág. 78, peça n. 7, o então relator determinou a intimação do Sr. Paulo César Teodoro, prefeito de Lagoa da Prata, para que encaminhasse cópia dos autos do edital da

Tomada de Preços n. 6/2019, Processo Licitatório n. 118/2019, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive contrato, caso houvesse, bem como apresentasse justificativas que entendesse pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Em cumprimento à intimação, o Sr. Paulo Cesar Teodoro, prefeito municipal, prestou informações às págs. 86/90, peça n. 7, e juntou aos autos cópia do processo licitatório, em mídia digital (pág. 90).

O denunciante se manifestou às págs. 91/93, peça n. 7, alegando que tramitam no Tribunal de Contas outros três processos referentes a licitações promovidas pela prefeitura municipal de Lagoa da Prata e que tratam da mesma matéria, quais sejam: Processos n. 1076875, de relatoria do conselheiro José Alves Viana; n. 1076884, de relatoria do conselheiro Hamilton Coelho; e n. 1076885, de relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio.

Ainda, requereu a redistribuição destes autos à relatoria do conselheiro Hamilton Coelho, por conexão, uma vez que foi deferido pedido liminar nos autos do processo n. 1076884.

O então relator à pág. 102, peça n. 7, indeferiu o pedido de redistribuição dos autos, por entender não existir conexão entre os procedimentos indicados, tendo em vista se tratar de processos licitatórios distintos, com objetos diferentes. Na sequência, remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise técnica preliminar, uma vez que o certame se encontrava suspenso por estar pendente de análise de recurso interposto por outro licitante.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, às págs. 106/124, peça n. 7, entendeu pela procedência dos apontamentos da denúncia no que se refere aos seguintes fatos: (i) impossibilidade de impugnação ao edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*; (ii) exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica; (iii) existência de índices contábeis para empresas recém constituídas; (iv) ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica. Na sequência, propôs a citação do Sr. Paulo César Teodoro, prefeito de Lagoa da Prata, e da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem suas razões de defesa em relação aos indícios de irregularidade apurados.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar às págs. 127/128, peça n. 7.

Em despacho de peça n. 10, o então relator determinou a citação do Sr. Paulo César Teodoro, prefeito de Lagoa da Prata, e da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo, presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para nova análise.

Regularmente citados (peças n. 13 e 32), o Sr. Paulo César Teodoro não se manifestou, conforme certidão à peça n. 33, e a Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo apresentou defesa de peças 16/31.

Em 26/11/2021, autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro, nos termos constantes à peça n. 37.

Após, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM, à peça n. 38, que concluiu pela procedência parcial dos apontamentos da denúncia, em razão dos seguintes apontamentos: (i) impossibilidade de impugnação ao edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*; (ii) exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas; (iii) ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica. No tocante à “exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica”, opinou pelo acolhimento das razões da defesa.

Em parecer conclusivo, à peça n. 41, o Ministério Público junto ao Tribunal rejeitou as prejudiciais de mérito referentes à perda do objeto e à ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, opinou pela parcial procedência, com aplicação de multa aos responsáveis.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, vide termo de peça n. 42.

É o relatório.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC